



A SENHORA NELUCY E SILVA DE SOUZA  
PREGOEIRA OFICIAL  
MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
ESTADO DO PARÁ

CONCÓRDIA DO PARÁ/PA

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-003

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., com sede e foro jurídico em Caxias do Sul - RS, na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110 – Bairro Ana Rech – CEP nº 95058-510, inscrita no CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06, telefone 054 2101 4159, por intermédio de seu procurador, in fine firmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no item 10.1 do edital e artigo 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/1993 apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital, conforme adiante segue:

O Município de Concórdia do Pará-PA realizará licitação pública na modalidade de Pregão Presencial para aquisição de unidade móvel de Saúde para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

No Anexo I do Edital, o município exige na descrição do veículo:

“...comprimento mínimo de 7.500m...”.

O órgão público exige que o comprimento mínimo do veículo tenha 7.500mm.

Não existe qualquer justificativa para exigência tão específica quanto ao comprimento do veículo. Observa-se que a necessidade do órgão público é de transporte de “no mínimo 20



passageiros sentados e 01 passageiro cadeirante, deve conter 01 posto para o motorista” e um veículo da categoria M3 com 7.300mm consegue atender todas as exigências do edital.

A redução de comprimento mínimo não altera os demais requisitos e exigências técnicas do edital e trará maior economia à Administração Pública.

Importante frisar que se trata de uma diferença de apenas 20cm em um veículo com mais de 7 metros de comprimento. Estes 20cm em nada irão alterar as demais exigências do edital.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem com relação a outras. Importante salientar, que a impugnante atende todos os outros requisitos do Anexo I, contudo possui um veículo com comprimento de 7.385mm. Frisa-se que a diferença é de 115mm e tal diferença não acarretará prejuízo algum ao órgão público.

Ao permitir que o comprimento mínimo de 7.500mm, o órgão licitante estará restringindo o número de participantes e consequentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para a mesma.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro neste sentido, devendo a administração pública observar a ISONOMIA e a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ADMINISTRAÇÃO.

A isonomia é Cláusula Pétrea que não pode ser questionada, alterada ou modificada, salvo mediante Poder Constituinte Originário.

A Igualdade está prevista no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que dita Cláusula considera TODOS IGUAIS PERANTE A LEI.



A teor, a ISONOMIA é a forma encontrada para regular as normas para fins de manter a paridade aos destinatários e/ou licitantes perante órgãos públicos.

É princípio comezinho em direito que o órgão público deve, além de buscar a economicidade (proposta mais vantajosa), demonstrar que concedeu a mesma oportunidade para todos concorrentes – igualdade de condições.

Mister adentrar no Princípio da Economicidade, que preceitua a possibilidade da Administração Pública optar pela proposta mais vantajosa, sempre observando-se ao Princípio da Isonomia.

É claro que nos tempos atuais, é importante a economia dos recursos públicos, seja pela possibilidade de destinar verbas para outras obras, seja pela possibilidade de incorrer nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao não se observar ao Princípio da Isonomia, conseqüentemente não se atende ao princípio da economicidade.

Em determinados casos, a proposta aparentemente mais vantajosa para administração pública torna-se onerosa em razão da prática de má-fé ou atos diversos aos interesses do ente público.

O ente administrativo deve fundamentar a sua decisão, sempre levando em consideração os princípios Constitucionais e éticos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Segundo o Ministro Eros Roberto Grau, Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, ed. Malheiro Editores, págs. 14/15:

“... A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. “Competição” é no entanto, termo que assume mais de uma significação. Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais. Por isso, impõem-se que da competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração.”

Assim sendo, o edital ora impugnado fere Princípios Pétreos e a Legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, razão pela qual a recorrente ingressa com o presente pedido.

PORTANTO, requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação, processando-a na forma legal e, por fim, decidir de forma favorável tanto para a ora impugnante, como para a Administração Pública.

Ante o exposto, requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, com revisão comprimento do veículo de 7.500mm, permitindo assim a 4 participação de outras empresas, sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;
- b) Seja feito o edital publicado para constar, a título de sugestão, os seguintes dizeres: comprimento mínimo do veículo de 7.300mm, permitindo a participação de outras empresas;
- c) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins.



Aguarda os devidos esclarecimentos,

N. T.

Pede Deferimento.

Caxias do Sul, 02 de março de 2020.

